

LEI Nº 570/2010, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

Regulariza a composição e atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, atendendo ao que dispõe a Lei No. 11.494/2007 e Portaria No. 430/2008, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eliene Leite Araújo Brasileiro, Prefeita do Município de General Sampaio - CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo o que estabelece a Lei No. 11.494/2007 e Portaria nº430, de 10 de dezembro de 2008, que trata da composição do conselho de acompanhamento e controle social sobre distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, passa, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de General Sampaio a ter a seguinte composição:

- a) 2(dois) representantes do Poder executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1(um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão, ainda, o presente Conselho, se houver, 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1(um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei No. 8.069, de 13 de julho de 1990, ambos indicados por seus pares.

§ 2º - Os membros do Conselho previstos no caput deste artigo serão indicados até 20(vinte) dias antes do término do mandato dos conselhos anteriores:

- I. Pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instancias; e



- II. Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º - Indicados os conselheiros, na forma do §2º, incisos I e II, o Poder Executivo designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, item a.

§ 4º - Estão impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da(o) prefeita(o) e do(a) vice-prefeito(a), e dos demais secretários municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

§ 5º - O presidente do Conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, **sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos** do Fundo no Município.

§ 6º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente a cada mandato de seus membros.

§ 7º - O mandato do referido conselho será de no máximo 02 (dois) anos, contados de sua posse, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º - A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social
- III. Assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

§ 9º - Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o **Censo escolar anual** e a elaboração da **proposta orçamentária anual**, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 10º - O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do referido Conselho.

§ 11º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 12º - Ao presente Conselho incumbe também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 2º - Aos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes as despesas realizadas, ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, e ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único - O Conselho referido no Art. 1º poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo e:



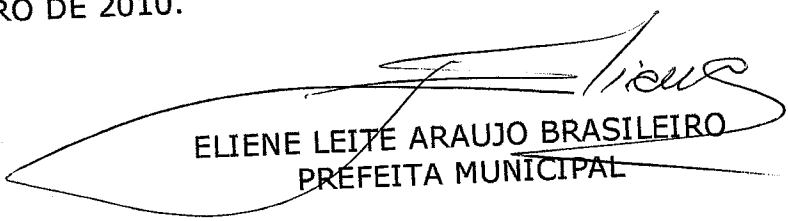
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que sejam vinculados;
 - c) Documentos referentes aos convênios com as instituições (se houver) a que se refere o art. 8º da Lei 11.494/2007;
 - d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- IV. Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 3º - O Município prestará contas dos recursos do Fundeb, conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30(trinta) dias antes do vencimento do prazo, para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, em especial a Lei No. 463/2007, de 27 de fevereiro de 2007.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010.


ELIENE LEITE ARAUJO BRASILEIRO
PREFEITA MUNICIPAL